



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.721878/2008-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.669 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2018  
**Matéria** CRÉDITOS DE PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS  
**Recorrente** CIMIC INCORPORADORA METROPOLITANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/2005 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 31/08/2005, 01/10/2005 a 31/12/2005

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS. PROVA.

Na apuração de COFINS não-cumulativa, a prova da existência do direito de crédito pleiteado incumbe ao contribuinte, de maneira que, não havendo tal demonstração, deve a Fiscalização lançar de ofício com os dados que se encontram ao seu alcance.

ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA AUTUAÇÃO.

Cabe ao contribuinte comprovar a existência de elemento modificativo ou extintivo da autuação, no caso, a legitimidade do crédito alegado em contraposição ao lançamento.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/2005 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 31/08/2005, 01/10/2005 a 31/12/2005

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS. PROVA.

Na apuração de PIS não-cumulativo, a prova da existência do direito de crédito pleiteado incumbe ao contribuinte, de maneira que, não havendo tal demonstração, deve a Fiscalização lançar de ofício com os dados que se encontram ao seu alcance.

ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA AUTUAÇÃO.

Cabe ao contribuinte comprovar a existência de elemento modificativo ou extintivo da autuação, no caso, a legitimidade do crédito alegado em contraposição ao lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira – Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado) e Semíramis de Oliveira Duro.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa, que constituiu a exigência de PIS e COFINS, relativos a períodos de apuração de 2005.

Relatou a autoridade fiscal que foi constatado que os débitos de PIS e COFINS escriturados nos livros contábeis foram omitidos na DCTF:

*O contribuinte tem como atividade econômica instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive esquadrias. O regime de tributação do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica é pelo lucro real anual. As receitas auferidas são decorrentes de prestação de serviços com emprego de material, a tributação da Cofins é pelo regime não cumulativo, com apuração da Base de Cálculo pelo regime de competência.*

*Assim dito, durante o procedimento de fiscalização do IRPJ e contribuições reflexas, constatamos que os débitos da Cofins escriturados nos livros contábeis (diário e razão), resultantes da diferença entre os débitos incidentes sobre as receitas de prestação de serviços e os créditos sobre o material aplicado na execução dos serviços, foram omitidos na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, (...)*

Em sede de impugnação, a empresa alegou:

- Sendo as incidências do PIS e da COFINS de forma não-cumulativa, o auditor fiscal deveria, da mesma forma que apurou integralmente os débitos, apurar integralmente os créditos, o que não ocorreu.

- De acordo com a legislação do PIS e da COFINS, os créditos devem ser calculados sobre o total de bens, serviços, aluguéis e demais insumos utilizados na atividade operacional da empresa, o que não se verificou.

- De acordo com levantamento efetuado pela impugnante e apresentado nas planilhas anexas à impugnação, a empresa passa de devedora a credora relativamente às contribuições do PIS e da COFINS.

A 4ª Turma da DRJ/SDR, no acórdão nº 15-30.491, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

*IMPUGNAÇÃO. PROVAS.*

*A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.*

*Impugnação Improcedente*

Em seu recurso voluntário, a Recorrente argumenta que, de acordo com a planilha juntada em impugnação, a empresa não é devedora das contribuições, mas sim credora. Aponta que não houve a análise correta da planilha. Sustenta que tem direito aos créditos, nos termos dos incisos II e IV das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

A decisão de piso não merece reforma, porquanto nestes autos não há suporte documental mínimo comprobatório do direito creditório requerido.

A apuração de créditos do PIS e da COFINS não-cumulativos é encargo do contribuinte ao preencher o Dacon. Entretanto, neste caso não houve sequer a apresentação do Dacon, tampouco declaração sobre os créditos pleiteados em DCTF e DIPJ.

Na planilha de e-fl. 22, a autoridade fiscal fez o desconto de créditos com base nos elementos de que dispunha, ou seja, a partir das informações encontradas nos livros contábeis (considerou o material aplicado na prestação dos serviços).

Por sua vez, a empresa, na impugnação, apresentou apenas a planilha genérica, apontando valores de crédito decorrentes das seguintes despesas (e-fls. 77-83):

<b>Nomenclatura Contábil</b>
Material Aplicado
Refeitório e Cozinha
Serviços Prestados PJ
Aluguel de Equipamentos
Aluguel de Veículos
Energia Elétrica

Observa-se que tal planilha está desacompanhada de documentos fiscais e contábeis, que possam aferir sua legitimidade.

O insumo deve ser necessário e essencial ao processo produtivo e, por conseguinte, à execução da atividade empresarial desenvolvida pela empresa. Em razão disso, só podem ser considerados como insumos os bens e os serviços diretamente utilizados, necessários e essenciais à prestação de serviços ou à fabricação dos produtos destinados à venda, o que demanda, então, análise individual da natureza da atividade da pessoa jurídica que busca o creditamento segundo o regime da não-cumulatividade.

Em decorrência, na apuração de PIS/COFINS não-cumulativo, a prova da existência do direito de crédito pleiteado incumbe ao contribuinte, de maneira que, não havendo tal demonstração, deve a Fiscalização efetuar as glosas e lançar de ofício com os dados que se encontram ao seu alcance.

Isso porque, regra geral considera-se que o ônus de provar recai sobre quem alega o fato ou o direito:

*CPC/2015*

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*

É do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao creditamento. Nesse sentido a lição de Fabiana Del Padre Tomé (*A Prova no Direito Tributário*. 3ª ed. São Paulo: Noeses, 2011, p. 264):

*A prova compete a quem tem interesse em fazer prevalecer o fato afirmado. Por outro lado, se o autor apresenta provas do fato que alega, incumbe ao demandado fazer a*

---

*contraprova, demonstrando fato oposto. Em processo tributário, por exemplo, se o Fisco afirma que houve determinado fato jurídico, apresentando documento comprobatório, ao contribuinte cabe provar a inoccorrência do alegado fato, apresentando outro documento, pois a negativa se resolve em uma ou mais afirmativas.*

Entendo que não logrou êxito a empresa em comprovar a existência dos créditos da não-cumulatividade, pois não há como se atestar a segregação entre as despesas pleiteadas como inerentes à prestação de serviços ou como aplicadas em âmbito administrativo, tampouco sua essencialidade.

Se não é possível se afirmar a essencialidade e legitimidade dos créditos pleiteados, o creditamento requerido não encontra respaldo na legislação (art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003).

Enfim, está-se diante da ausência de comprovação dos créditos da não-cumulatividade, logo não há como reconhecê-los.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora